

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 11042/000.098/91-18

SESSÃO DE 21 DE OUTUBRO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 104-10.897

RECURSO Nº 72.542 - IRPF - EXS.: DE 1989 e 1990

RECORRENTE - VERA ROSANGELA PERES CARVALHO

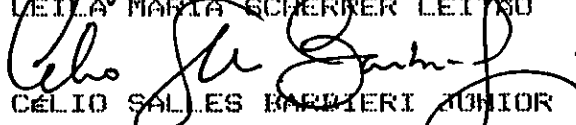
**RECORRIDA - D.R.F. em PELOTAS - RS
R.C.G.**

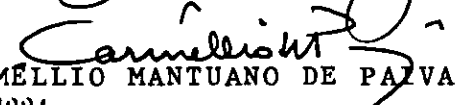
IRPF - DECORPÊNCIA - Tratando-se de processo decorren-
te e versando a matéria sobre distribuição de lucros,
em consequência de arbitramento, a confirmação do fa-
to impositivo que dá causa ao recolhimento do imposto,
constitui prejulgado em relação à matéria formaliza-
da por reflexo, face à íntima relação de causa e
efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por **VERA ROSANGELA PERES CARVALHO**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR**
provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam
a integrar o presente julgado.

Salas das Sessões, em 21 de outubro de 1993


LEILA MARIA SCHERRER LEINO - PRESIDENTE

CÉLIO SALES BARRIERO JÚNIOR - RELATOR


VISTO EM **CARMÉLIO MANTUANO DE PAIVA** - PROCURADOR DA
SESSÃO DE: 28 JUL 1994 **FAZENDA NACIONAL**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: WALDYR PIRES DE AMORIM, EVANDRO PEDRO PINTO, MIGUEL
RENDY, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado), ANTONIO LISBOA
CARDOSO e CARLOS WALTERO CHAVES ROSAS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº: 11042/000.098/91-18

RECURSO Nº: 72.542

ACÓRDÃO Nº: 104-10.897

RECORRENTE: VERA ROSANGELA PERES CARVALHO

R E L A T Ó R I O

Em decorrência de arbitramento de lucro na empresa VERA ROSANGELA PERES CARVALHO (EMPRESA INDIVIDUAL), nos exercícios de 1989 e 1990, foi a Recorrente notificada a pagar, a título de imposto de renda suplementar, no montante de 2.396,90 UFIR.

Na sua impugnação, a Recorrente traz os mesmos argumentos apresentados no processo matriz (Recurso nº 103.034), pedindo ao final, que fosse julgada improcedente a ação fiscal.

A autoridade monocrática julgou o lançamento parcialmente procedente, com base na seguinte fundamentação:

"Entretanto, constou do demonstrativo de fl. 12, como rendimento tributável a título de lucros NCz\$ 290.224,96 que é o valor total atribuído como lucro, tendo sido ainda somada a importância de NCz\$ 138.287,00 (considerada declarada) que, juntamente com o valor referente à remuneração - NCz\$ 115.168,60, totalizou uma base de cálculo de NCz\$ 543.675,56.

Uma vez que a firma individual já havia recolhido imposto pertinente ao lucro distribuído, para que se chegue ao valor correto do imposto, é necessário que se refaçam os cálculos, ou seja, como base de cálculo deve ser considerado somente o valor de NCz\$ 405.393,56 (NCz\$ 290.224,96 + NCz\$ 115.168,60) e compensado o imposto pago (correspondente à referida importância de NCz\$ 138.282,00). Reduz-se, assim, o imposto a recolher no exercício de 1990 a 6.097,43 BTNF, conforme demonstrativo de fl. 37."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 11042/000.098/91-18

ACÓRDÃO Nº: 104-10.897

Intimada da decisão em 06/03/92, recorre a este Conselho em 31 do mesmo mês, trazendo o mesmo apelo do processo principal.

É o relatório.

A handwritten signature, possibly of the rapporteur, is written below the text "É o relatório."

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 11042/000.098/91-18

ACÓRDÃO Nº: 104-10.897

V O T O

Conselheiro CÉLIO SALLES BARBIERI JUNIOR, Relator.

O recurso é tempestivo, eis que foi obedecido o prazo estabelecido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

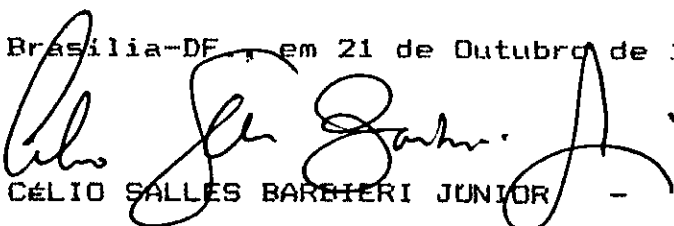
Preliminarmente, esclareça-se que o processo principal instaurado contra a empresa VERA ROSANGELA PERES CARVALHO (EMPRESA INDIVIDUAL), devido a arbitramento de lucro, do qual este é decorrente, foi julgado por esta Câmara em grau de recurso, o qual não foi conhecido, face sua perempção (Ac. nº 104-10.851).

Assim, restou comprovado o fato imponível caracterizador do arbitramento, não comportando aqui a discussão do mérito da questão principal, reaberto pela Recorrente em sua peça recursal.

E, em se tratando de processo decorrente, a decisão proferida no processo principal constitui prejulgado em relação à matéria formalizada por reflexo, ante o nexa causal existente.

Pelas razões expostas e por tudo mais que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília-DF, em 21 de Outubro de 1993



CÉLIO SALLES BARBIERI JUNIOR - RELATOR